

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS/PR

REFERÊNCIA: Razões de Recurso Administrativo – TOMADA DE PREÇOS Nº 036/2019

OBJETIVA CONCURSOS LTDA, empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, já qualificada no processo licitatório regido pelo Edital de Tomada de Preços N.º 036/2019, vem, por meio de seus representantes legais, com fulcro no Art. 9º da Lei n.º 8.666/93 e nos termos do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa Comissão de Licitações, que não pontuou corretamente a Proposta Técnica da recorrente no que tange ao cumprimento da Comprovação da Capacidade Técnico Profissional, item 11, 11.1, subitem C) do edital, conforme fatos e fundamentos que se passa a aduzir.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em preliminar, é de se assinalar que o presente recurso está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei n.º 8.666/93, consoante o disposto no Artigo 9º.

II – DOS FATOS

A Comissão de Licitações na Ata de Reunião de Abertura dos Envelopes "Proposta Técnica" declarou a Empresa ora Recorrente com pontuação aquém das comprovações juntadas aos documentos enviados junto à Proposta Técnica, por supostamente não ter apresentado a pontuação máxima. Inicialmente, a pontuação dada foi de 78 pontos. Após, a Comissão retificou a pontuação, conforme a descrição do item 11, 11.1, subitem C), oportunamente, caráter de revisão, exararam o seguinte entendimento:



Aos onze dias de novembro de 2019, às 16h20min na sala de licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, reuniu-se a comissão, designada pela portaria 046/2019, para proceder com a ratificação da nota da proponente OBJETIVA CONCURSOS LTDA, que antes era de 78 na visão da comissão, para a EXPERIÊNCIA DA LICITANTE EM QUANTIDADE DE CONCURSOS - (EQC). (anexo) sendo assim e após revisão e ratificação, a nota a ser atribuída aos proponentes conforme segue:

EMPRESAS	NOTA TÉCNICA (ET)	EXPERIÊNCIA DA LICITANTE EM QUANTIDADE DE CONCURSOS (EQC)	EXPERIÊNCIA DA LICITANTE EM QUANTIDADE DE CONCURSOS	PONTUAÇÃO TÉCNICA - PT
EPL - EMPRESA PARAENSE DE LICITAÇÕES E CONCURSOS	58	47	39	50,38
BRASILEIRA DE CONCURSOS - EIRELL	100	81	100	100
OBJETIVA CONCURSOS LTDA	100	100	81	100

Ocorre que a Comissão de Licitações aplicou entendimento distorcido do texto do edital, uma vez que considerou atestados de concursos federais como sendo de concursos estaduais, esquecendo-se que o instrumento convocatório é claro ao aduzir a pontuação exclusiva por **atestado apresentado, conforme subitem c, item 11.1 do referido edital.**

Vejamos o disposto no Edital de Tomada de Preços N.º 036/2019 quanto aos itens acima destacados, como os que impediram, segundo a Comissão de Licitações, a pontuação máxima fidedigna e concernente à Empresa Recorrente:

c) EXPERIÊNCIA DA LICITANTE EM QUANTIDADE DE CONCURSOS Municipais, Estaduais e Federais (EQC) - comprovação de experiência da licitante em termos de quantidade de concursos realizados e homologados, sendo atribuída pontuação diferenciada para concursos realizados em âmbito municipal, estadual e federal, conforme tabela abaixo:

PONTUAÇÃO MÁXIMA: 100 pontos

Concurso Municipal	1 ponto
Concurso Estadual	2 pontos
Concurso Federal	4 pontos

Será considerada classificada e, portanto, habilitada à fase de julgamento das Propostas Financeiras, apenas os licitantes que tenham atingido a pontuação mínima GERAL de 30 (trinta) pontos, ou seja, mínimo de 10% da pontuação máxima geral.

Obs: Os documentos de comprovação dos requisitos técnicos deverão ser apresentados por quesito, de forma organizada e completa, sob pena de desclassificação da licitante. O mesmo serviço poderá ser pontuado para mais de um item, desde que documentados individualmente considerando cada quesito. Não serão aceitos atestados de capacidade técnica, objeto de serviços terceirizados. Não serão aceitos atestados de serviços de vestibulares, ou ingresso em curso técnico.



Evidencia-se que a presente Comissão está equivocada quanto à pontuação da recorrente, uma vez que não analisou adequadamente os documentos apresentados.

Deste modo, o critério de pontuação aplicado ao julgamento das propostas se distorce das disposições advindas do instrumento editalício, o que será pontualmente debatido neste recurso.

III – DOS MOTIVOS PARA REFORMA

Destaca-se que o Edital é claro ao determinar que a pontuação técnica máxima será realizada através da:

C) EXPERIÊNCIA DA LICITANTE EM QUANTIDADE DE CONCURSOS Municipais, Estaduais e Federais (EQC) – comprovação de experiência da licitante em termos de concursos realizados e homologados, sendo atribuída pontuação diferenciada para concursos realizados em âmbito municipal, estadual e federal (grifo nosso).

Assim sendo, a empresa recorrente encaminhou a documentação pertinente à referida licitação demonstrando, em cinquenta e um atestados, a experiência da licitante em quantidade de concursos exigida e em suas esferas, objetivando a pontuação máxima, dada sua experiência de 28 anos de atuação na área. No entanto, alguns concursos de nível federal foram pontuados enquanto certames estaduais. Vejamos o rol apresentado:

Conselho Regional de Economia 4ª Região
Conselho Regional de Eng, Arq e Agronomia do Rio Grande do Sul – CREA/RS
Conselho Reg de Eng, Arq e Agronomia do Rio Grande do Sul
Conselho Regional de Nutricionista – 2ª Região
Conselho Regional de Psicologia – 7ª Região
Conselho Regional do Serviço Social – CRESS 10ª região
Senar – RS
Senar – SC
Sescoop/ RS

Conforme se retira do entendimento do edital, os concursos federais possuem uma pontuação maior por atestado em comparação com os atestados estaduais. Desta forma, a empresa Objetiva Concursos Ltda, permanece empatada nos critérios avaliados pela Comissão de Licitações com a outra empresa concorrente.

Neste sentido, a Administração não analisou adequadamente a documentação, incidindo neste sentido pontuação a menor do que seria devido.

E referente ao item 11, subitem 11.1, c), a comissão se atentou que a pontuação seria de 1 (um) ponto para concursos municipais, 2 (dois) pontos para concursos estaduais e 4 (quatro) pontos para concursos federais.

Deste modo, considerando que os atestados apresentados dizem respeito aos concursos executados pela recorrente, há que se destacar que, caso os atestados fossem pontuados da forma correta, a empresa Objetiva concursos terá a pontuação máxima no quesito *Experiência da Licitante em Quantidade de Concursos [EQC]*. E assim, a sua pontuação no certame será maior que a empresa ABCON – Assessoria Brasileira de Concursos – Eireli.

Há que se evidenciar que a Administração está cometendo um equívoco em sua avaliação, interpretando de forma prejudicial os atestados apresentados enquanto comprovações de certames federais, cometendo um vício de interpretação que merece reparo por parte da Administração, uma vez que a avaliação encontra-se em discordância com a fidedignidade dos atestados juntados.

Não há justificativa lógica no resultado obtido pela recorrente, com a total falta de primor quanto à análise e pontuação da documentação da mesma, causando desequilíbrio injustificado entre as empresas que disputam o certame.

Destaca-se que os conselhos regionais de classe são autarquias federais cabendo, neste sentido, uma breve explanação. A conceituação das entidades e organizações de interesse público está no Art. 183 do Decreto-lei 200/67 em vigor:

Art. 183. As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social [...].

Normativa referente às autarquias, no Art. 5º, I do DL 200/67 em vigor:

**Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:*

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.*

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, não estabeleceu de modo expresso a natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Da mesma forma, não há referência específica constitucional sobre o regime de pessoal dos Conselhos. É encontrada, apenas, de forma genérica, a previsão de um Regime Jurídico Único no Art. 39 do texto original da Carta "para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

Deste modo, todas as pessoas jurídicas criadas por lei serão autarquias (QUINTINO, 2008, p.52-53). A própria fiscalização profissional, o regime de adesão obrigatória ao Conselho Profissional também não implicaria, por si só, na caracterização da entidade como pública (QUINTINO, 2008, pp. 147-148).

Quanto à contratação por concurso público, há previsão legislativa expressa de sua necessidade para admissão de empregados públicos para além do Art. 37, II da Constituição da República de 1988. A Lei 9.962/2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, prevê, expressamente, que a contratação de pessoal na Administração federal direta, autárquica e fundacional ~~deve~~ ser precedida de concurso público:

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público ~~deve~~ ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

O STJ, em julgado de 03/02/2016 e acompanhando a jurisprudência do STF, reafirma a natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Portanto, a estes se aplica o regime jurídico de direito público e a necessidade de contratação exclusivamente por concurso público:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 45/2004. PREVALÊNCIA DA SÚMULA 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. REGIME ESTATUTÁRIO. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULDADE PRECEDENTE DO STF E DO STJ. Com efeito, segundo a orientação da Primeira Seção desta Corte de Justiça, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, conseqüentemente, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista. 3. Os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. Precedentes do STF e do STJ. Com essa decisão, subsiste, para a administração pública direta, autárquica e fundacional, a obrigatoriedade de adoção do regime jurídico único, ressalvadas as situações consolidadas na vigência da legislação editada nos termos da emenda declarada suspensa. 7. In casu, o agravado foi contratado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul em 5 de junho de 2006, tendo sido demitido em 14 de janeiro de 2013, ou seja, após o mencionado julgamento da Suprema Corte, sem a observância das regras estatutárias então em vigor. Assim, existe ilegalidade na demissão por ausência de prévio processo administrativo, uma vez que, à época do ato, o ora agravado estava submetido ao regime estatutário. 8. Agravo Regimental não provido. (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no AgRg no AREsp 639.899/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 03/02/2016)

Dai a necessidade de realização de concurso público para contratação de pessoal.

Nesta mesma linha de raciocínio, os conselhos regionais são, por sucessão, vinculados aos conselhos federais, dada a hierarquia de supervisão desses com aqueles, uma vez que se regem pelos Conselhos Federais, sujeitos à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição

Assim, os Conselhos Profissionais são autarquias descentralizadas do âmbito da Administração Federal Direta, sendo entidades "sui generis", com renda, patrimônio, quadro funcional e autonomia próprias, bem como possuindo regulamentação específica com objetivo de fiscalizar o exercício das profissões regulamentadas.

Ressalte-se, que os Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de especial autonomia que lhes foi conferida por inúmeros instrumentos legais, especialmente o Decreto - Lei nº. 986/69, acima citado.

Dessa maneira, não há dúvidas que tais autarquias podem, nos limites da lei, gerir seu patrimônio e pessoal. Essa constatação decorre do regime jurídico a que se submetem essas pessoas jurídicas de direito público.

Assim, também é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurando nº 22.643:

"Mandado de segurança. - Os Conselhos Regionais como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição."(MS 22.643, Ref. Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998)

Conforme ver-se-á a simples regionalização dos conselhos federais e dos serviços nacionais criados por lei não os desonera de sua federalização, a sua existência e permanência devem-se ao fato de serem autarquias federais e sucederem-se em razão da existência de conselhos federais e serviços nacionais. Sua forma de seleção por certame público se dá, sobretudo, em razão da federalização de suas atribuições.

Vejamos, por exemplo, a Lei nº 12.378/10, em seu artigo 24:

Art. 24. Ficam criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e estrutura federativa, cujas atividades serão custeadas exclusivamente pelas próprias rendas.

Assim como, para corroborar no presente recurso, para fidedigna a revisão por parte da Comissão de Licitações à pontuação concedida à Objetiva Concursos Ltda no que tange ao item Experiência da licitante em Quantidade de Concursos [EQC], uma vez que as leis que criaram os conselhos abaixo elencados e demonstrados em atestados são autarquias federais e devem ter equiparação aos concursos que são realizados:

O Conselho Federal de Economia, conta também com a seguinte previsão:

1 - O Conselho Federal de Economia (COFECON), com sede na Capital Federal, e os Conselhos Regionais de Economia (CORECON), criados pelo art. 6º da Lei 1411/51 (com a redação dada pela Lei 6021/74), são autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público para o cumprimento das missões fixadas por aquela Lei (art. 1º § 1º da Lei 6.537/78).

1.1 - Os Conselhos, referidos neste item, terão autonomia administrativa e financeira e constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 1º § 1º da Lei 6.537/78).

O Conselho Federal de Nutricionista aponta para o mesmo entendimento através da Lei nº 6.583/78:

Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

Assim como, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, pela Resolução nº 373/92:

Art. 1º - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA é constituído nos termos da Lei nº 5.194/66 como uma autarquia federal, com sede e foro em Brasília-DF, com jurisdição em todo o território nacional e o papel

Institucional de instância superior do Sistema CONFEA/CREAs, formado por ele e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs.

Também se presta pra exemplificar, a Lei nº 5.766/1971, Conselho Federal de Psicologia:

Art. 1º - Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, constituindo, em seu conjunto, uma autarquia, destinados a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe.

Art. 2º - O Conselho Federal de Psicologia é o órgão supremo dos Conselhos Regionais, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

Abaixo seguem os ditamos do Conselho Federal de Serviço Social, pela Lei nº 8.662/93:

Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS).

Art. 7º O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e os Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) constituem, em seu conjunto, uma entidade com personalidade jurídica e forma federativa, com o objetivo básico de disciplinar e defender o exercício da profissão de Assistente Social em todo o território nacional.

Art. 19. O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) será mantido:

I - por contribuições, taxas e emolumentos arrecadados pelos CRESS, em percentual a ser definido pelo fórum máximo instituído pelo art. 9º desta lei;

II - por doações e legados;

III - por outras rendas.

Neste sentido, garantidas são as pontuações enquanto certames públicos federais os realizados nos seguintes Conselhos:

Conselho Regional de Economia 4ª Região
Conselho Regional de Eng, Arq e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREAVRS
Conselho Reg de Eng, Arq e Agronomia do Rio Grande do Sul
Conselho Regional de Nutricionista - 2ª Região
Conselho Regional de Psicologia - 7ª Região
Conselho Regional do Serviço Social - CRESS 10ª região

O Senar, por sua vez, tem a legislação de criação Lei nº 8.315/91:

Art. 1º É criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

Art. 2º O Senar será organizado e administrado pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e dirigido por um colegiado com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - um representante do Ministério da Educação;

III - um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;

IV - um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);

V - um representante das agroindústrias;

VI - cinco representantes da Confederação Nacional da Agricultura (CNA); e

VII - cinco representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag).

Parágrafo único. O colegiado de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Presidente da Confederação Nacional da Agricultura (CNA).

Corroborando que é um Serviço Nacional, garantindo a pontuação aos certames aplicados no Senar/RS e Senar/SC.

No que diz respeito aos certames aplicados no SESCOOP:

Art. 1º O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, criado pela Medida Provisória nº 1.781-7, de 11 de março de 1999, com personalidade jurídica de direito privado, composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Art. 3º O SESCOOP é composto pelo Conselho Nacional e pelos Conselhos Regionais e organizado conforme regimento interno aprovado em reunião do Conselho Nacional.

Tanto, tal entendimento deve ser aplicado, que a competência para tramitação de ações pertinente aos conselhos regionais, é na esfera federal, por força do art. 109 §2º da Constituição Federal e assim se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado Paraná:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

"DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE

RECURSO.REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE." (Apelação Cível n.º 1713.196-1, 4.ª Câmara Cível, Relatora Juíza Substituta em 2.º Grau CRISTIANE SANTOS LEITE, DJ 17/11/17).

Portanto, conforme acima visto os certames aplicados a esses conselhos e serviços são de cunho federal e merecem ser considerados no item C do instrumento editalício, atribuindo a pontuação total 100 pontos.

Neste sentido, a Administração Pública por ser medida mais adequada a ser aplicada no caso em concreto é rever de imediato seu posicionamento acerca dos documentos juntados pela recorrente, pois atendem na íntegra ao item 11, subitem 11.1, c) tendo em vista seu posicionamento diverso do que disciplina as normativas federais apontadas no presente recurso.

III – DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, vem requerer que Vossa Senhoria receba e acolha o presente Recurso Administrativo, a fim de considerar plenamente a documentação apresentada para máxima pontuação referente ao item 11, subitem 11.1, c), elevando sua pontuação referente à Experiência da Licitante em Quantidade de Concurso de [EQC] de 81 para 100 pontos.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 19 de novembro de 2019.

Gustavo Pelizzari
Gerente Administrativo





Município de Dois Vizinhos



- 1 -

ATA DA RETIFICAÇÃO DE PONTUAÇÃO E JULGAMENTO DE RECURSO

Aos vinte dias de novembro de 2019, as 15h50min na sala de licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, reuniu-se a comissão, designada pela portaria 046/2019, para proceder com a retificação da nota da proponente OBJETIVA CONCURSOS LTDA. Após análise do recurso apresentado e tendo feito pesquisas quanto as elações apresentadas, a comissão decide pelo provimento das alegações e pontua as proponentes conforme segue:

EMPRESAS	EQUIPE TÉCNICA (ET)	EXPERIÊNCIA DA LICITANTE EM UNIVERSO DE CANDIDATOS (EUC)	EXPERIÊNCIA DA LICITANTE EM QUANTIDADE DE CONCURSOS (EQC)	PONTUAÇÃO TÉCNICA - PT
EPL - EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES E CONCURSOS	58	47	39	50,35
ABCON- ASSESSORIA BRASILEIRA DE CONCURSOS - EIRELI.	100	81	100	93,67
OBJETIVA CONCURSOS LTDA	100	100	100	100

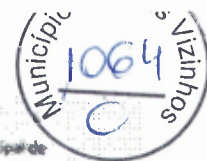
A comissão respeitara os prazos para possíveis questionamentos ou recursos. A data limite para apresentação dos recursos é a do dia 27 de novembro de 2019 até as 16h00min. Todos os interessados irão receber via email, cópia desta ata e documentos pertinentes. Esse processo será digitalizado e os interessados irão receber cópia desta ata via email. Deu-se por encerrada a sessão cujos trabalhos eu, CLAUDINEI SCHREIBER, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos presentes.

Assunto **Abertura - Decisão recurso**
De <claudinei@doisvizinhos.pr.gov.br>
Para Contato Instituto Brasil <contato@institutobrasil.net.br>,
Contato <contato@epiconcursos.com.br>, Licitacao
<licitacao@objetivas.com.br>
Data 2019-11-20 16:29



Prefeitura Municipal de

DOIS VIZINHOS



-
- DECISÃO RECURSO OBJETIVA.pdf (2,0 MB)